



C00786777A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.305, DE 2019

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Acrescenta parágrafo único aos artigos 1.641 e 1.775 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e dá outras providencias.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-189/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 1.641 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, conforme redação abaixo:

Art. 1641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - .....

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos

III - .....

Parágrafo único. ao cônjuge que se casou com pessoa maior de setenta anos, não será permitido:

I - ser dependente e/ou beneficiário previdenciário de seu cônjuge;

II- ser beneficiário de apólice de seguro que tenha por segurado o cônjuge maior de setenta anos;

III-ser procurador público e/ou particular do cônjuge maior de setenta anos.

Art. 2º O artigo 1.775 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, conforme redação abaixo;

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

Paragrafo único. tratando-se de casamento realizado com pessoa maior de setenta anos, a nomeação de curador, quando ocorrer interdição, dependerá de decisão judicial, devendo ser ouvidos parentes em linha colateral ou transversal até o quarto grau do interditando, caso se apresentem..

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a finalidade de proteger o patrimônio dessas pessoas com mais de setenta anos, o legislador já previu, no artigo 1.641 do nosso Código Civil que o regime de separação de bens será obrigatório no casamento de pessoa maior de 70 (setenta) anos.

A presente proposta cuida de dar maior proteção à pessoa idosa, com mais de setenta anos, que por sua maior vulnerabilidade é, por vezes, vítima de pessoas inescrupulosas que abusam da carência afetiva do idoso e de sua dependência de terceiros.

O estabelecimento de restrições a eventual locupletamento financeiro decorrente do casamento com pessoa idosa visa evitar que essas pessoas com mais de setenta anos sejam vítimas de prática conhecida no jargão policial como “estelionato sentimental”, conduta ainda não tipificada em nosso Código Penal.

O projeto também pretende evitar injustiças previdenciárias como recebimento de benefício de pensão por morte em decorrência de óbito do cônjuge idoso, no caso de casamento após setenta anos. São inúmeros os casos de concessão de benefício previdenciário a viúvos(as) muito jovens que se casaram com pessoas já em idade avançada. Recebem benefício previdenciário sem a necessidade de nenhuma contribuição própria, onerando nossa já sacrificada previdência social.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2019.

Deputado Delegado Marcelo Freitas – PSL/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**  
.....

.....  
**LIVRO IV**  
**DO DIREITO DE FAMÍLIA**  
.....

.....  
**TÍTULO II**  
**DO DIREITO PATRIMONIAL**  
.....

.....  
**SUBTÍTULO I**  
**DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES**  
.....

.....  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
.....

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprovarem.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.344, de 9/12/2010*)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações estabelecida no inciso I do art. 1.647;

II - administrar os bens próprios;

III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;

IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;

V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.

## TÍTULO IV

### DA TUTELA, DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

(*Denominação do Título com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

## CAPÍTULO II

### DA CURATELA

#### Seção I

##### Dos Interditos

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§ 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 1.776. (*Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**